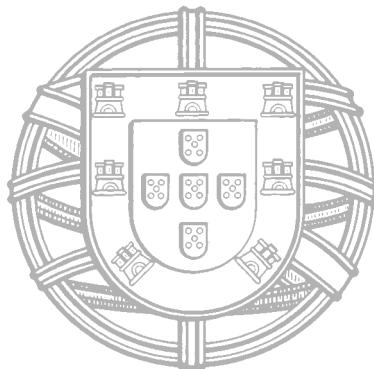


Quarta-feira, 26 de Julho de 2000

Número 171

I - A
SÉRIE



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 17/2000:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a
República de Cuba sobre Cooperação Cultural, assi-
nado em Havana em 8 de Julho de 1998 3610

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 17/2000

de 26 de Julho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República de Cuba sobre Cooperação Cultural, assinado em Havana em 8 de Julho de 1998, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa e castelhana seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Maio de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Fernando Manuel dos Santos Gomes — Guilherme d’Oliveira Martins — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago — Armando António Martins Vara.*

Assinado em 6 de Julho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Julho de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CUBA SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL

A República Portuguesa e a República de Cuba (daqui em diante designadas «Partes Contratantes»), animadas pelo desejo de promover as relações científicas, culturais, educacionais e desportivas entre os seus respectivos povos, na base de interesses comuns e benefícios recíprocos, acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

As Partes Contratantes comprometem-se a fomentar a colaboração e os intercâmbios de experiências entre as instituições e organizações culturais, educativas, artísticas e de outros domínios de ambos os países, tendo em conta os interesses e os benefícios recíprocos.

Artigo 2.º

Cada Parte Contratante, de acordo com as respectivas disposições legais vigentes, facilitará no seu próprio país a realização de actividades culturais e educativas da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º

As Partes Contratantes encorajarão o conhecimento recíproco da cultura dos seus países e promoverão a colaboração cultural.

Artigo 4.º

As Partes Contratantes promoverão a cooperação no âmbito da ciência e da educação, incluindo os centros de ensino primário, médio e superior, assim como os

de formação profissional e de educação de adultos e os centros de investigação de ambas as Partes, para efeitos de:

- 1) Cooperar em sectores de interesse comum;
- 2) Propiciar o envio recíproco de delegações e especialistas para intercâmbio de experiências, recolha de informação e participação em conferências e simpósios científicos que tenham lugar no território da outra Parte;
- 3) Fomentar o intercâmbio de literatura científica, pedagógica e didáctica, de material educativo, de demonstração e informativo e documental para fins de formação e investigação, assim como a organização de exposições técnicas;
- 4) Estabelecer a colaboração no âmbito da educação de adultos por todos os meios ao seu alcance.

Artigo 5.º

As Partes Contratantes encorajarão o estabelecimento de acordos de colaboração entre os centros de ensino superior de ambos os países.

Artigo 6.º

Com vista a estabelecer vínculos de colaboração no domínio da formação profissional e do aperfeiçoamento de especialistas, as Partes Contratantes promoverão o intercâmbio de bolsas de estudo e de investigação para pós-graduados, empregando todos os meios ao seu alcance. Os beneficiários das bolsas de pós-graduação serão escolhidos pelas autoridades competentes de cada uma das Partes.

Para tal efeito, as Partes Contratantes examinarão as condições em que poderão ser reconhecidos os certificados de estudo e diplomas dos centros de ensino superior do outro país, para fins académicos.

Artigo 7.º

Com vista a promover um melhor conhecimento recíproco da arte e da cultura do outro país, as Partes Contratantes encorajarão a colaboração nas seguintes áreas:

- 1) Intercâmbio de artistas e conjuntos, organização de concertos, representações de teatro e outras manifestações artísticas;
- 2) Apresentação de exposições, organização de conferências e de sessões de textos literários;
- 3) O intercâmbio de convites a representantes de diversos sectores da vida cultural, em particular da literatura, da música, das artes plásticas e cénicas, com o objectivo de desenvolver a cooperação e a troca de experiências, assim como participar em congressos e actividades similares;
- 4) A promoção de contactos entre editoras, bibliotecas, arquivos e museus e o intercâmbio de especialistas e de materiais.

Artigo 8.º

As Partes Contratantes estimularão o intercâmbio de publicações periódicas e de livros científicos, educacionais, artísticos, sociais e culturais.

Artigo 9.º

As Partes Contratantes apoiarão a colaboração nos domínios da rádio, da televisão e da cinematografia, através do intercâmbio de materiais e meios áudio-visuais que contribuam para materializar os propósitos do presente Acordo.

Artigo 10.º

As Partes Contratantes encorajarão a realização de encontros entre desportistas, treinadores, funcionários das federações desportivas e equipas desportivas das Partes, assim como a cooperação entre os grupos desportivos de ambos os países, propiciando o estabelecimento directo de acordos entre os mesmos.

Artigo 11.º

As Partes Contratantes propiciarão a colaboração no sector do livro e das editoras.

Artigo 12.º

As Partes Contratantes conceder-se-ão reciprocamente, nos domínios da cultura, da educação, das ciências e do desporto, as facilidades necessárias para a realização de investigações em institutos, arquivos, bibliotecas e museus de cada país, de acordo com a respectiva legislação.

Artigo 13.º

As Partes Contratantes comprometem-se a respeitar e fazer respeitar as adequadas disposições legais no que respeita à preservação do património cultural.

Artigo 14.º

As Partes Contratantes realizarão encontros alternadamente em Lisboa e Havana, com vista à elaboração de programas executivos de colaboração e intercâmbio, nos domínios da educação, da ciência e da cultura, assim como para analisar o andamento das acções previstas nos mesmos.

Os programas atrás mencionados conterão, além do mais, as formas de cooperação e as suas condições financeiras.

Artigo 15.º

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da última comunicação, por via diplomática, de que foram cumpridas as formalidades legais vigentes para a aprovação do mesmo.

Artigo 16.º

Este Acordo não poderá prejudicar de qualquer forma os direitos e obrigações resultantes de existentes ou futuros acordos bilaterais ou multilaterais e não produzirá efeitos sobre os direitos e obrigações das Partes Contratantes derivadas da participação em acordos ou tratados internacionais de que possam vir a ser parte.

Artigo 17.º

O presente Acordo terá uma vigência de cinco anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes Contratantes o denuncie por escrito, por via diplomática. A denúncia será efectiva seis meses após a data da sua comunicação.

Em caso de denúncia deste Acordo, cada programa de intercâmbio, entendimento ou projecto em curso, com base nas cláusulas deste Acordo, permanecerá válido até à sua conclusão.

Cada Parte Contratante poderá requerer por escrito a emenda da totalidade ou parte do presente Acordo. Qualquer alteração que tenha sido acordada pelas Partes Contratantes entrará em vigor segundo as disposições previstas no artigo 15.º

Em fé do que os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados, assinaram o presente Acordo.

Feito na cidade de Havana, no dia 8 de Julho de 1998, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos igualmente válidos.

Pela República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pela República de Cuba:

Roberto Robaina González, Ministro das Relações Exteriores.

**ACUERDO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA
y LA REPÚBLICA DE CUBA SOBRE COOPERACIÓN CULTURAL**

La República Portuguesa y la República de Cuba (en lo adelante designadas «Partes Contratantes»), animadas por el deseo de promover las relaciones científicas, culturales, educacionales y deportivas entre sus respectivos pueblos, sobre la base de intereses comunes y beneficios recíprocos, acuerdan lo siguiente:

Artículo 1

Las Partes Contratantes se comprometen a fomentar la colaboración y los intercambios de experiencias entre las instituciones y organizaciones culturales, educativas, artísticas y de otros sectores de ambos países, teniendo en cuenta los intereses y los beneficios recíprocos.

Artículo 2

Cada Parte Contratante, de acuerdo con las respectivas disposiciones legales vigentes, facilitará en su propio país la realización de actividades culturales y educativas de la otra Parte Contratante.

Artículo 3

Las Partes Contratantes estimularán el conocimiento recíproco de la cultura de sus países y promoverán la colaboración cultural.

Artículo 4

Las Partes Contratantes promoverán la cooperación en el ámbito de la ciencia y la educación, incluyendo los centros de enseñanza primaria, media y superior, así como los de formación profesional y de enseñanza de adultos y de los centros de investigación de ambas Partes, con el objetivo de:

- 1) Cooperar en sectores de interés común;
- 2) Propiciar el envío recíproco de delegaciones y especialistas para intercambiar experiencias, recoger información y participar en conferencias y simposios científicos que se realicen en el territorio de la otra Parte;
- 3) Fomentar el intercambio de literatura científica, pedagógica y didáctica, de material educativo, de demostración e informativo y documental para fines formativos e investigativos, así como la organización de exposiciones técnicas;
- 4) Establecer la colaboración en el ámbito de la educación de adultos por todos los medios a su alcance.

Artículo 5

Las Partes Contratantes estimularán el establecimiento de acuerdos de colaboración entre los centros de enseñanza superior de ambos países.

Artículo 6

Con vistas a establecer vínculos de colaboración en el campo de la formación profesional y del perfeccionamiento de especialistas, las Partes Contratantes promoverán el intercambio de becas de estudio y de investigación para posgraduados, empleando todos los medios a su alcance. Los beneficiarios de estas becas de posgraduación serán escogidos por las autoridades competentes de cada una de las Partes.

Para ello, las Partes Contratantes examinarán las condiciones en que podrán reconocer los certificados de estudios y diplomas de los centros de enseñanza superior del otro país, para fines académicos.

Artículo 7

Con vistas a promover un mejor conocimiento recíproco del arte y la cultura del otro país, las Partes Contratantes estimularán la colaboración en las siguientes áreas:

- 1) Intercambio de artistas y conjuntos, organización de conciertos, representaciones de teatro y otras manifestaciones artísticas;
- 2) Presentación de exposiciones, organización de conferencias y lecturas;
- 3) El intercambio de invitaciones a representantes de diversos sectores de la vida cultural, en particular la literatura, la música, artes plásticas y escénicas, con el objetivo de desarrollar la cooperación y el intercambio de experiencias, así como participar en congresos y actividades similares;
- 4) La promoción de contactos entre editoras, bibliotecas, archivos y museos y el intercambio de especialistas y de materiales.

Artículo 8

Las Partes Contratantes estimularán el intercambio de publicaciones periódicas y de libros científicos, educacionales, artísticos y sociales y culturales.

Artículo 9

Las Partes Contratantes apoyarán la colaboración en los sectores de la radio, la televisión y la cinematografía, mediante el intercambio de materiales y medios audiovisuales que ayuden a materializar los propósitos del presente Acuerdo.

Artículo 10

Las Partes Contratantes incentivarán la realización de encuentros entre deportistas, entrenadores, funcionarios de las federaciones deportivas y equipos deportivos de las Partes, así como la cooperación entre los grupos deportivos de ambos países, propiciando el establecimiento directo de acuerdos entre los mismos

Artículo 11

Las Partes Contratantes propiciarán la colaboración en la rama del libro y de las editoras.

Artículo 12

Las Partes Contratantes se concederán recíprocamente, en las esferas de la cultura, la educación, las ciencias y el deporte, las facilidades necesarias para realizar investigaciones en institutos, archivos, bibliotecas y museos de cada país, de acuerdo con la respectiva legislación.

Artículo 13

Las Partes Contratantes se comprometen a respetar y hacer respetar las disposiciones legales adecuadas en lo respectante a la preservación del patrimonio cultural.

Artículo 14

Las Partes Contratantes realizarán encuentros alternadamente en Lisboa y La Habana, con vistas a elaborar programas ejecutivos de colaboración e intercambio en los sectores de la educación, la ciencia y la cultura, así como para analizar la marcha de las acciones previstas en los mismos.

Los programas antes mencionados contendrán además las formas de cooperación y sus condiciones financieras.

Artículo 15

El presente Acuerdo entrará en vigor 30 días después de la fecha de la última comunicación por vía diplomática, de que cumplieron las formalidades legales vigentes para su aprobación.

Artículo 16

Este Acuerdo no podrá perjudicar de ninguna manera los derechos y obligaciones resultantes de acuerdos bilaterales o multilaterales existentes o futuros, y no producirá efectos sobre los derechos y obligaciones de las

Partes Contratantes, derivadas de la participación en acuerdos o tratados internacionales de que puedan venir a formar parte.

Artículo 17

El presente Acuerdo tendrá una vigencia de cinco años, prorrogable automáticamente por iguales períodos, a menos que una de las Partes Contratantes lo denuncie por escrito, por la vía diplomática. La denuncia será efectiva seis meses después de la fecha de su comunicación.

En caso de denuncia de este Acuerdo, cada programa de intercambio, entendimiento o proyecto en curso, sobre la base de las cláusulas de este Acuerdo, permanecerá válido hasta su conclusión.

Cada Parte Contratante podrá requerir por escrito la enmienda de la totalidad o de parte del presente Acuerdo. Cualquier modificación que haya sido acor-

dada entre las Partes Contratantes entrará en vigor según las disposiciones previstas en el artículo 15.

En fe de lo cual, los abajo firmantes, estando debidamente autorizados, suscribirán el presente Acuerdo.

Dado en la ciudad de La Habana a los 8 días del mes de Julio de 1998, en dos ejemplares en los idiomas portugués y español, teniendo ambos textos igual validez.

Por la República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro de Negocios Extranjeros.

Por la República de Cuba:

Roberto Robaina González, Ministro de Relaciones Exteriores.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
<i>DR, 1.^a série</i>	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Concursos públicos, 3. ^a série	12 000	59,86	15 000	74,82
1. ^a série + concursos	13 000	64,84	17 000	84,80
	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

140\$00 — € 0,70



1 003126 070000

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre @ incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NÚMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0,503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29